

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE(S): ALEXANDRE MARQUES
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 51253/2018
Data de Julgamento: 24-07-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO QUALIFICADA – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO: 1) POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DELITO ANTECEDENTE – DESCABIMENTO – FURTO DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DEPOIMENTO DA VÍTIMA; 2) EM RAZÃO DO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS EQUIPAMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONDUTA DELITIVA EVIDENCIADA NA APREENSÃO DO BEM NA POSSE DO RÉU – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA DA ILICITUDE DOS BENS – RECURSO DESPROVIDO.

Evidenciado o delito antecedente pela prova documental e oral produzida na instrução processual, não há se falar na absolvição do crime de receptação por ausência de provas do crime anterior. A posse da *res furtivae*, aliada às circunstâncias fáticas do caso

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

concreto, faz presumir o dolo e inverte o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar o desconhecimento da ilicitude do bem.

A aquisição de equipamentos de informática sem qualquer documentação de propriedade e com valor muito abaixo do preço de mercado, evidencia a ciência do agente acerca da origem ilícita dos objetos e caracteriza a prática do crime de receptação, em sua modalidade dolosa.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE(S): ALEXANDRE MARQUES
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por ALEXANDRE MARQUES, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro/MT, que o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito – consistente na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária –, pela prática do crime de receptação qualificada [art. 180, §1º, do Código Penal].

O apelante postula sua absolvição sob a tese de insuficiência de provas, porque: **1)** não restou suficientemente demonstrado nos autos a ocorrência de crime anterior para sua configuração; **2)** não tinha conhecimento inequívoco da origem ilícita dos objetos. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa, por ausência de dolo em sua conduta.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pela manutenção integral da sentença objurgada.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOÃO BATISTADE ALMEIDA

Ratifico o parecer escrito

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

V O T O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

A denúncia expõe que:

“[...] em data não especificada, porém neste ano de 2015, em seu estabelecimento comercial denominado “ARSW Lan House”, localizado nesta cidade, o denunciado recebeu em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que devia saber ser produto de crime, a saber, 7 aparelhos receptores de internet, conforme Auto de Apreensão de fls. 16-IP.

Segundo restou apurado, a vítima, que é proprietário da empresa Master Informática, sentiu falta dos referidos aparelhos receptores de internet, e tomou conhecimento de que um rapaz, dono de uma Lan House, estaria comprando esses equipamentos de um funcionário de sua empresa.

Assim, ao realizar diligências, a vítima constatou a veracidade da informação, uma vez que, encontrou alguns de seus equipamentos instalados na parte externa da ARSW Lan House, de propriedade do denunciado, e comunicou os fatos à Polícia Militar.

Ato contínuo, a Polícia Militar abordou o denunciado, o qual ao ser indagado, respondeu que adquiriu os referidos aparelhos receptores de internet da pessoa de Dionata Carlos Goch, funcionário da empresa Master Informática, em troca de um videogame de sua propriedade, pelo valor de R\$ 1.260,00, sem exigir as respectivas notas fiscais ou qualquer documentação comprobatória da regularidade dos referidos objetos” (fl. 5).

Quanto ao pedido de absolvição, não obstante as alegações de

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

que não restou comprovado o crime antecedente e de que desconhecia a procedência ilícita dos objetos, há nos autos provas incontestas e seguras da ocorrência do delito de receptação.

A materialidade do crime está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fl. 8), boletim de ocorrência (fls. 9/10), termo de fiança arbitrado pelo Delegado de Polícia (fl. 21), termo de reconhecimento de objeto (fl. 26), relatório de IPs, identificação de série e fotografias dos locais de instalação dos equipamentos (fls. 27/31), termo de apreensão (fls. 32) e depoimentos testemunhais.

Quanto à autoria delitiva, na fase investigativa, o policial militar RUBNER APARECIDO VELOSO DE PAULA, responsável pela prisão do apelante, noticiou que:

“[...] foram acionados pelo celular de plantão onde o solicitante informou que havia localizado alguns aparelhos de internet furtados de sua empresa, sendo que estariam numa Lan House da Cidade. A Lan House estava fechada, porém, entramos em contato com o proprietário Alexandre Marques e este nos informou que havia trocado com Dionata Carlos Goch um videogame por 9 aparelhos de internet os quais eram de um rapaz de Lucas do Rio Verde” (fl. 11).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial ELESSANDRO ARAÚJO PIMENTEL (fl. 12).

A testemunha MAYKON GLEISON FURLAN PICININ, advogado cujo escritório presta assessoria à empresa da vítima, assim se pronunciou sobre os fatos:

“[...] que foi procurado pelo proprietário da empresa informando que aparelhos usados estavam sendo furtados do estabelecimento e revendidos na cidade; QUE o declarante o orientou a

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

fazer um procedimento de busca e reconhecimento desses aparelhos, os quais foram realizados e tais equipamentos foram localizados e identificados sendo estes cadastrados na base de dados do programa que registra logs de conexão dos clientes de internet de sua empresa. QUE foi orientado a registrar um boletim de ocorrência, apresentando a documentação e provando a propriedade desses equipamentos; QUE a empresa seguiu essa orientação, porém, após a lavratura do boletim de ocorrência, sendo no dia seguinte, esses equipamentos começaram a ser retirados dos locais identificados; QUE diante disso o orientou a entrar em contato com a Polícia Militar, os quais foram até o local informado constatando a presença dos referidos equipamentos e conduzindo o proprietário da Lan House para esclarecimentos” (fl. 13).

DIONATA CARLOS GOCH, que à época dos fatos laborava na empresa da vítima, narrou que:

“[...] o declarante é funcionário da Master Informática, trabalha como técnico de informática, tendo como função instalar antenas residenciais e na data de hoje, por volta das 10:30 foi convidado a entrar no veículo do proprietário da empresa para sair e não foi informado para onde iam, quando percebeu, pararam nesta Delegacia; QUE há uns três dias foi informado por um colega que estava correndo a notícia que ele estava preso por furtar equipamentos da empresa Master Informática, porém, disse que não iria se manifestar até que provassem seu envolvimento; QUE na Delegacia, Alexandre que é proprietário de uma Lan House na cidade, afirmou que havia comprado os equipamentos do declarante; QUE o declarante afirma que esses equipamentos foram dados à ele pela INEXA TECNOLOGIA, quando o declarante trabalhou na referida empresa, isso ocorreu no ano de 2014; QUE o declarante afirma que ganhou nove

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

equipamentos da empresa INEXA e vendeu todos os nove para Alexandre; QUE esses equipamentos apenas eram usados para transmitir sinal de internet, por isso vendeu para quem quisesse comprar, pois, não tinha nenhuma utilidade para ele; QUE afirma não ter autorização para transmitir sinal de internet; QUE não vendeu todos de imediato, mas aos poucos vendeu todos para a mesma pessoa” (fl. 14).

A vítima, ÉDER CARLOS CELLONI, quando auscultado pela autoridade policial, declarou que:

“[...] é proprietário da Master Informática e há aproximadamente um a dois meses começou a sentir falta de aparelhos usados, os quais eram desinstalados de ex-clientes; QUE chegou informação até ele que um rapaz de uma Lan House estava comprando esses equipamentos de um funcionário de sua empresa. QUE o declarante constatou que existia alguns equipamentos instalados externamente nessa Lan House, foi usado um programa que rastreia o nome da rede, o fabricante e o MAC (serial identificador do equipamento), foi documentado com fotos e através desse MAC, foi constatado que esses equipamentos eram de sua empresa, uma vez que essa informação demonstrou através do MAC que os mesmos estão registrados na base de dados do programa que registra os logs de conexão dos clientes de internet e tratavam-se de equipamentos retirados de ex-clientes; QUE esses equipamentos após desinstalados deveriam estar no estoque de aparelhos usados, pois os mesmos eram instalados a título de comodato e foram desvigados sem o conhecimento do proprietário da empresa; QUE a Polícia Civil foi até essa Lan House e questionou ao proprietário do estabelecimento sobre tais equipamentos e este informou que comprava eles de DIONATA; QUE esse funcionário de nome DIONATA era um dos responsáveis por retirar esses equipamentos

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

após a rescisão de contrato dos clientes; QUE alguns dias atrás esse funcionário se prontificou a testar e separar os equipamentos usados que estavam em condições de uso” (fl. 15).

O réu, quando interrogado, disse que:

“[...] é proprietário de uma Lan House nesta cidade e depende de internet para atender seus clientes, a internet usada na Lan House era de 2MB a qual não funcionava a contento, por isso tinha muitas reclamações dos clientes; QUE resolveu puxar sinal da internet de seu irmão ALEX MARQUES, o qual possui 5MB, tentando melhorar o seu atendimento, sendo que, para isso dependia de equipamentos, os quais foram adquiridos de DIONATAN sendo num total de nove aparelhos; QUE informou que DIONATA garantiu que esses equipamentos não lhe daria problema; QUE pagou por esses equipamentos o equivalente a R\$ 1.260,00 repassando a Dionata um aparelho de videogame com jogos, controles, cabos, como forma de pagamento; QUE questionou Dionata como conseguiria esses equipamentos e ele respondeu que conseguiria de um cara de Lucas do Rio Verde, por ser seu colega de infância e pela confiança aceitou a proposta; QUE afirma que ganhou também de seu tio Nivaldo Verão 3 aparelhos para essas transmissões juntamente com um banco de assento; QUE essas transmissões eram repassadas para seus funcionários e alguns vizinhos; QUE cobrava apenas dos vizinhos (num total de 3) o valor de R\$ 30,00 para ajudar no pagamento das despesas; QUE afirma que não possui autorização para repassar os sinais da internet; QUE paga pela internet o seu plano de 2MB e ajuda no pagamento da internet do seu irmão, pois, também faz uso desta, totalizando um valor de R\$ 130,00” (fls. 16).

Em juízo foram ouvidos o réu, os policiais militares

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

ELESSANDRO e RUBNER, as testemunhas DIONATA e RENATO BUSCIOLI GRUMON, e o ofendido.

Nessa etapa, ALEXANDRE ratificou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, reafirmando a versão de que adquiriu os aparelhos receptores de boa-fé. Acrescentou que não os comprou de DIONATA, mas que trocou nove deles por um videogame de sua propriedade, avaliado em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Por fim, asseverou que a vítima se dirigiu até o seu estabelecimento comercial e reivindicou os equipamentos que estavam ali instalados, entretanto não apresentou nota fiscal ou outro documento que comprovasse a propriedade dos objetos (mídia CD-ROM – fl. 54).

Noutro giro, o ofendido esclareceu que logo depois que tomou conhecimento do desaparecimento dos equipamentos foi até a Delegacia de Polícia e registrou o boletim de ocorrência em relação ao furto praticado por DIONATA, seu ex-empregado. Disse também que todos os equipamentos possuem rastreadores, de modo que efetuou a busca por suas localizações e constatou que parte deles estavam instalados na Lan House do réu. Por derradeiro, afirmou que o acusado adquiriu os receptores por valor muito abaixo do preço de mercado – cerca de 20% aquém do preço de compra e venda –, de modo que deveria ter ciência da ilicitude da transação.

Os policiais militares ELESSANDRO e RUBNER, assim se pronunciaram em juízo:

“QUE o proprietário da empresa Master Informática relatou à polícia que algum tempo estava sumindo uns aparelhos de rádio de sinal de internet de sua empresa; QUE o proprietário começou a desconfiar de um dos seus funcionários; QUE Eder ao passar pela Lan House do ALEXANDRE reconheceu os aparelhos e, diante disso, ligou para a polícia; QUE deslocamos até o local e lá chegando ALEXANDRE teria dito que havia comprado os equipamentos de outra pessoa; QUE, por coincidência, esse mesmo rapaz, o DIONATA, trabalhava na empresa Master [de propriedade do ofendido]; QUE encaminhou ALEXANDRE para a

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Delegacia; QUE na Delegacia DIONATA confirmou ter vendido os aparelhos para ALEXANDRE; QUE ALEXANDRE disse não saber que os produtos eram ilícitos; QUE ALEXANDRE não apresentou notas fiscais dos produtos [...]” (depoimento de ELESSANDRO – mídia CD-ROM – fl. 54).

“QUE na data do ocorrido estava em serviço, juntamente do SD Pimentel; QUE quando foram informados pela vítima, o qual era proprietário de um estabelecimento de informática; QUE algum tempo estava percebendo que seus equipamentos estavam sumindo; QUE a vítima estava desconfiando de alguns dos seus funcionários, os que retiravam os produtos do seu estoque; QUE, por conta própria, a vítima começou a fazer uma investigação; QUE conseguiu identificar quem era o funcionário que estava furtando e vendendo os produtos da sua empresa, inclusive, por um valor bem abaixo do mercado; QUE a vítima conseguiu localizar onde estariam alguns dos seus produtos; QUE a vítima solicitou apoio da polícia militar, momento em que se deslocaram até o estabelecimento comercial do ALEXANDRE, acompanhado pela vítima; QUE perguntado para ALEXANDRE qual era a procedência do produto por ele adquirido, o mesmo afirmou que o produto era lícito, já que a pessoa que lhe vendeu os produtos teria confirmado; QUE a pessoa de DIONATA, ficou de levar até ALEXANDRE os documentos (nota fiscal); QUE ALEXANDRE havia dito que teria agido de boa-fé; QUE DIONATA disse para a guarnição, que de fato vendeu os produtos para ALEXANDRE, mas havia mentido para aquele; QUE ALEXANDRE estava aguardando DIONATA lhe entregar os documentos dos produtos; QUE na frente da Delegacia, ALEXANDRE teria questionado DIONATA sobre a entrega dos documentos (nota fiscal), que até então, não teria lhe entregado” (RUBNER – mídia CD-ROM – fl. 54).

A testemunha DIONATA, ex-funcionário da vítima, disse que

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

não furtou os receptores da empresa, mas que os nove aparelhos lhe foram entregues pela empresa denominada “Inexa Tecnologia”, onde laborou anteriormente. Disse que os produtos supostamente receptados são vendidos, em média, pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando novos. Por fim, asseverou que tem conhecimento de seu indiciamento pelo crime de furto praticado na empresa da vítima, entretanto, reafirmou que os objetos lhe foram cedidos pela empresa “Inexa Tecnologia”, mas que não possui notas fiscais ou outros documentos que comprovem suas alegações (mídia CD-ROM – fl. 54).

Por derradeiro, a testemunha RENATO, ouvida somente em juízo, narrou que estava presente no momento da negociação entre o réu e DIONATA, ocasião em que lhe orientou a comprar os produtos, uma vez que os valores estavam muito abaixo do preço de mercado. Disse, ainda, que várias vezes o apelante perguntou para DIONATA se os equipamentos “lhe trariam algum problema”, mas este lhe disse que não (mídia CD-ROM – fl. 54).

O que se verifica é que o conjunto probatório colhido na persecução penal não deixa dúvidas acerca da ocorrência do crime de receptação, notadamente porque o apelante foi preso por utilizar em sua *Lan House* os receptores subtraídos do estabelecimento comercial da vítima.

Nas oportunidades em que foi ouvido, o réu não apresentou justificativa razoável para estar na posse dos objetos de crime. Em ambas as oportunidades em que foi ouvido [em sede policial e em juízo], limitou-se a dizer que trocou um videogame pelos nove receptores, por valor inferior ao preço de mercado, e que não sabia que eles haviam sido furtados.

Inobstante a Defesa alegue o desconhecimento do réu sobre a ilicitude dos produtos, o depoimento da testemunha RENATO reforça a incriminação, uma vez que, estando presente na negociação entabulada, informou ao apelante que os equipamentos estavam com valor muito abaixo do preço de mercado. Disse ainda, que o próprio acusado indagou DIONATA, diversas vezes, acerca da licitude dos objetos, demonstrando real desconfiança da origem ilícita deles.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Ademais, no crime de receptação, a *res furtivae* apreendida em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo à defesa provar as circunstâncias que o exonerem do crime.

Sobre a matéria, já decidiu este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO DOLOSA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – [...] Na hipótese em que a pessoa é surpreendida na posse de objeto de origem ilícita, ocorre a inversão do ônus da prova, devendo o indivíduo demonstrar, quantum satis, que desconhecia sua origem duvidosa [...]” (Ap 37582/2018, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 27/06/2018, Publicado no DJE 04/07/2018).

“APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO, AUSÊNCIA DE DOLO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA – APREENSÃO DE MONITOR FURTADO NA POSSE DO APELANTE – DECLARAÇÕES DE VÍTIMA E DE CORRÉU – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM [...] “Tratando-se do crime de receptação, sendo a res apreendida em poder do agente, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a ele a comprovação da origem lícita do bem, caso contrário, deve ser mantida a condenação, tornando-se impossível a absolvição pretendida, mormente porque as vítimas do furto reconhecem que os objetos que lhe foram subtraídos estavam em poder do agente.” (TJMT, Ap nº 157184/2017) [...]” (Ap 152831/2017, DES. MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 26/06/2018, Publicado no DJE 03/07/2018)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO DOLOSA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – CONDENAÇÃO [...] VERSÃO INVEROSSÍMIL APRESENTADA PELO APELANTE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À POSSE LEGÍTIMA DE OBJETO DO CRIME DE ROUBO ANTERIOR – CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DO APELANTE EVIDENCIADORAS DE QUE ELE TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO [...] No crime de receptação, cabe ao acusado demonstrar, indene de dúvidas, que adquiriu o bem ou o detém legitimamente, haja vista que a posse injustificada inverte o ônus da prova, sobretudo quando apresenta versão inverossímil diante das circunstâncias que norteiam o caso, como aconteceu com o apelante [...]” (Ap 12016/2018, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 30/05/2018, Publicado no DJE 08/06/2018)

De igual modo, não há que se falar na absolvição por ausência de prova do crime anterior, notadamente porque o delito antecedente [furto] restou abundantemente provado pelo boletim de ocorrência registrado por ÉDER e pelo depoimento que prestou perante a autoridade judiciária.

Por derradeiro, a pretensão de desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa também não encontra respaldo no conjunto probatório, notadamente porque o apelante não conseguiu provar o desconhecimento quanto à procedência ilícita dos equipamentos.

Repise-se não há nos autos qualquer elemento ou indício que comprove sua ignorância sobre os fatos. Pelo contrário, a aquisição dos objetos por quantia ínfima, o termo de reconhecimento e o rastreamento via MAC dos equipamentos realizado pela vítima, o depoimento dos policiais militares e o interrogatório do réu, aliados à própria natureza e forma como os receptores foram adquiridos – sem qualquer documentação ou recibo de compra e venda –, são circunstâncias suficientes a revelar,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

de forma insofismável, que o réu tinha plena consciência de que se tratavam de objetos provenientes de crime.

Destarte, a existência de prova contundente da posse do bem, aliada à fragilidade das justificativas apresentadas pelo réu, que remetem à conclusão de que ele sabia da origem duvidosa da *res furtivae*, inviabiliza sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa.

Posto isto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 51253/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE SÃO JOSÉ
DO RIO CLARO
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DES. PAULO DA CUNHA (Revisor) e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 24 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - RELATOR